DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

PARECER TÉCNICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

I – DA ADMISSIBILIDADE

Reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda., nos termos do item 3.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências de laudos e certificações técnicas constantes do Lote 03 seriam excessivas, desproporcionais e restritivas à competitividade.

Todavia, não lhe assiste razão.

III – DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

A impugnante alega que as ecxigencias e de laudos e certificações são excessivas, configurando restrição à competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir comprovação da qualidade e conformidade técnica do objeto.

Destacam-se:

> *Art. 17, §3º – autoriza análise de conformidade, testes e provas de conceito.*
>
> *Art. 41, III – permite a exigência de requisitos técnicos necessários à garantia da qualidade do objeto.*
>
> *Art. 5º – impõe observância aos princípios da eficiência, segurança jurídica, planejamento e interesse público.*

A exigência de certificação por OCP acreditado pelo INMETRO (Modelo 5) não constitui restrição indevida, mas mecanismo de garantia de:

- Segurança dos usuários (alunos da rede pública);
- Durabilidade do mobiliário;

- Resistência estrutural;
- Adequação às normas técnicas aplicáveis.

IV – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DOS ENSAIOS

O mobiliário escolar é submetido a:

- Uso intenso e contínuo;
- Exposição a umidade;
- Manipulação frequente;
- Contato com produtos de limpeza;
- Impactos e deformações.

Os ensaios exigidos visam verificar:

- Resistência à corrosão (névoa salina, atmosfera úmida, dióxido de enxofre);
- Espessura e aderência da pintura;
- Resistência mecânica;
- Segurança química (migração de metais pesados);
- Resistência a impacto;
- Desempenho da camada protetiva.

Trata-se de requisitos diretamente relacionados à vida útil do produto e à segurança dos usuários.

No caso de mobiliário escolar, a segurança e ergonomia são fatores cruciais, diretamente relacionados à saúde e ao bem-estar dos alunos e professores. A exigência de laudos e certificações visam atestar que os produtos atendem os padrões mínimos de qualidade e conformidade técnica, visando evitar acidentes e garantir a durabilidade dos bens.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir especificações que melhor atendam ao interesse público, desde que pertinentes ao objeto — o que se verifica no presente caso.

V – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NBR 14006

A impugnante sustenta que determinados ensaios não constariam na ABNT NBR 14006:2022 ou na Portaria 401/2020.

Contudo:

1. A norma técnica estabelece requisitos mínimos, não impedindo que a Administração adote critérios complementares para garantir maior durabilidade e segurança.

2. A Lei nº 14.133/2021 não limita a Administração às exigências mínimas normativas.

3. A ampliação de critérios técnicos não configura ilegalidade, mas zelo com o erário e com a qualidade do objeto.

VI – DA COMPETITIVIDADE

Não há comprovação de que as exigências inviabilizem a participação de empresas do setor.

Empresas que atuam regularmente no fornecimento de mobiliário escolar para o setor público usualmente já dispõem de certificações e laudos técnicos atualizados.

A exigência:

- Não direciona marca;
- Não restringe fabricante específico;
- Não impõe metodologia exclusiva;
- Não exige laboratório determinado.

Logo, não há violação ao princípio da competitividade.

VII – DO PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO

A exigência de apresentação apenas do licitante vencedor provisório está alinhada ao entendimento consolidado do TCU (Acórdão 966/2022 – Plenário), que admite tal exigência desde que:

✓ prevista no edital

✓ exigida do primeiro colocado

✓ com prazo razoável

O prazo fixado visa preservar a celeridade do certame, porém entende-se que não há mal em prorrogar tal prazo para 8 (oito) dias.

Espera-se que empresas que atuem nesse seguimento e que desejam participar das licitações públicas, estejam previamente preparadas, com seus produtos em linha de produção e com os certificados em dia.

Diante disso, recomenda-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital para que **onde consta** "DEVERÁ APRESENTAR NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A SESSÃO**" passe a constar** "DEVERÁ APRESENTAR NO PRAZO DE 8 DIAS APÓS A SESSÃO".

VIII – DA LIMITAÇÃO DE 12 MESES DOS LAUDOS

A exigência de relatórios emitidos nos últimos 12 meses visa assegurar:

- Atualidade dos ensaios;
- Manutenção do padrão produtivo;
- Compatibilidade com normas vigentes.

Em análise a Portaria n° 401/2020 do INMETRO, verificou-se a possibilidade de aumentar o prazo de 12 meses para 36 meses de validade dos relatórios exigidos, portanto, sugere-se que seja **RETIFICADO** o Edital para que **onde conste** "OBS: SERÃO ACEITOS RELATÓRIOS DE ENSAIO EXECUTADOS DENTRO DE UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES à DATA DA SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FÍSICA", **passe a constar** "OBS: SERÃO ACEITOS RELATÓRIOS DE ENSAIO EXECUTADOS DENTRO DE UM PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES ANTERIORES à DATA DA SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FÍSICA".

IX – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Ao contrário do alegado, o edital observa:

- Legalidade
- Planejamento
- Eficiência
- Interesse público
- Segurança jurídica
- Desenvolvimento nacional sustentável

A supressão das exigências poderia:

- Reduzir a qualidade do mobiliário;
- Aumentar custos de manutenção futura;

• Gerar riscos à segurança dos alunos;

• Comprometer a economicidade no ciclo de vida do objeto (art. 11, I da Lei 14.133/2021).

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se:

Conhecer a impugnação por ser tempestiva.

No mérito, julgar parcialmente improcedente, mantendo-se as exigências técnicas previstas no Edital, porém, retificar o Edital para aumentar o prazo de aceitação de relatórios de ensaio de 12 meses para 36 meses, bem como aumentar o prazo de apresentação das amostras, de 5 para 8 dias.

Ribeirão Bonito/SP, 18 de fevereiro de 2026.

MARIA TEREZINHA SARTORELLI MANIERI:09476905816

Assinado de forma digital por MARIA TEREZINHA SARTORELLI MANIERI:09476905816
Dados: 2026.02.18 13:57:14 -03'00'

MARIA TERESINHA S. MANIERI
Diretora Municipal de Educação